



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

ASSINATURAS

As três séries . . .	Ano 560\$	Semestre	300\$
A 1.ª série	» 340\$	»	180\$
A 2.ª série	» 340\$	»	180\$
A 3.ª série	» 320\$	»	170\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 309/70:

Estabelece novos benefícios aos certificados de aforro emitidos ou a emitir ao abrigo do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 43 453.

Decreto-Lei n.º 291/70:

Prorroga até 30 de Junho de 1970 o prazo de vigência do Decreto-Lei n.º 43 670 (isenta de direitos de importação as peças de máquinas de escrever).

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter sido assinado na cidade de Madrid o Terceiro Protocolo Adicional ao Tratado de Amizade e Não Agressão entre os Governos de Portugal e Espanha.

Ministério das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 292/70:

Dá nova redacção aos §§ 4.º e 5.º do artigo 18.º, ao artigo 22.º e à alínea 2) do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 45 331, que estabelece o sistema de licenciamento para a circulação de veículos automóveis de carga mistos (motociclos, automóveis ligeiros ou pesados e tractores) e de reboques afectos a transportes particulares de mercadorias.

3.º É elevado de 300 000\$ para 500 000\$ o limite fixado no n.º 1 da Portaria n.º 21 038, de 9 de Janeiro de 1965, respeitante à soma dos valores faciais dos certificados de aforro que podem ser emitidos a favor de uma mesma pessoa.

4.º Durante o mesmo ano económico não podem, porém, ser emitidos a favor de cada pessoa certificados de aforro cujos valores faciais ultrapassem 100 000\$.

5.º Para efeito dos limites a que se referem os n.ºs 3.º e 4.º da presente portaria, não são abrangidos os certificados de aforro adquiridos por herança ou legado nem aqueles que advierem aos seus titulares em resultado de sorteios ou lhes forem atribuídos como prémios.

6.º Em casos especiais, e quando isso não contrarie os princípios informadores desta modalidade de dívida pública, pode a Junta do Crédito Público autorizar, a título excepcional, a emissão de certificados de aforro para além dos limites fixados nos n.ºs 3.º e 4.º da presente portaria.

Secretaria de Estado do Tesouro, 25 de Junho de 1970. — O Secretário de Estado do Tesouro, *João Luís da Costa André*.

Tabela de amortização dos certificados de aforro em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1971, aplicável no caso de reembolso ou de conversão em renda vitalícia.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOIRO

Direcção-Geral dos Serviços da Junta do Crédito Público

Portaria n.º 309/70

De harmonia com o disposto no § único do artigo 2.º e no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48 214, de 22 de Janeiro de 1968:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Tesouro:

1.º A partir de 1 de Janeiro de 1971 o valor de amortização dos certificados de aforro emitidos ou a emitir ao abrigo do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 43 453, de 30 de Dezembro de 1960, em caso de reembolso ou de conversão em renda vitalícia, será calculado de harmonia com a tabela anexa à presente portaria.

2.º A tabela a que se refere o número anterior abrange um período de vinte anos e substitui, pelo que respeita aos primeiros dez anos desse período, a tabela referida no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48 214.

Tempo decorrido após a data da emissão	Valor de amortização correspondente a uma unidade
60 dias	70\$00
1 ano	73\$90
1 ano e 3 meses	74\$90
1 ano e 6 meses	76\$00
1 ano e 9 meses	77\$10
2 anos	78\$30
2 anos e 3 meses	79\$50
2 anos e 6 meses	80\$70
2 anos e 9 meses	81\$90
3 anos	83\$10
3 anos e 3 meses	84\$30
3 anos e 6 meses	85\$60
3 anos e 9 meses	86\$90
4 anos	88\$30
4 anos e 3 meses	89\$70
4 anos e 6 meses	91\$10
4 anos e 9 meses	92\$50
5 anos	93\$90
5 anos e 3 meses	95\$40
5 anos e 6 meses	96\$90
5 anos e 9 meses	98\$40
6 anos	100\$00
6 anos e 3 meses	101\$70
6 anos e 6 meses	103\$40
6 anos e 9 meses	105\$20

Tempo decorrido após a data da emissão	Valor de amortização correspondente a uma unidade
7 anos	107\$00
7 anos e 3 meses	108\$80
7 anos e 6 meses	110\$70
7 anos e 9 meses	112\$60
8 anos	114\$50
8 anos e 3 meses	116\$40
8 anos e 6 meses	118\$40
8 anos e 9 meses	120\$40
9 anos	122\$50
9 anos e 3 meses	124\$60
9 anos e 6 meses	126\$70
9 anos e 9 meses	128\$90
10 anos	131\$10
10 anos e 3 meses	133\$30
10 anos e 6 meses	135\$60
10 anos e 9 meses	137\$90
11 anos	140\$30
11 anos e 3 meses	142\$70
11 anos e 6 meses	145\$10
11 anos e 9 meses	147\$60
12 anos	150\$10
12 anos e 3 meses	152\$60
12 anos e 6 meses	155\$20
12 anos e 9 meses	157\$90
13 anos	160\$60
13 anos e 3 meses	163\$30
13 anos e 6 meses	166\$10
13 anos e 9 meses	168\$90
14 anos	171\$80
14 anos e 3 meses	174\$70
14 anos e 6 meses	177\$70
14 anos e 9 meses	180\$70
15 anos	183\$80
15 anos e 3 meses	186\$90
15 anos e 6 meses	190\$10
15 anos e 9 meses	193\$40
16 anos	196\$70
16 anos e 3 meses	200\$10
16 anos e 6 meses	203\$50
16 anos e 9 meses	207\$00
17 anos	210\$50
17 anos e 3 meses	214\$10
17 anos e 6 meses	217\$80
17 anos e 9 meses	221\$50
18 anos	225\$20
18 anos e 3 meses	229\$00
18 anos e 6 meses	232\$90
18 anos e 9 meses	236\$90
19 anos	241\$00
19 anos e 3 meses	245\$10
19 anos e 6 meses	249\$30
19 anos e 9 meses	253\$60
20 anos	257\$90

Para se obterem os valores correspondentes a certificados de aforro representativos de mais de uma unidade de 100\$ deverão multiplicar-se os valores da tabela pelo número de unidades.

Secretaria de Estado do Tesouro, 25 de Junho de 1970. — O Secretário de Estado do Tesouro, *João Luís da Costa André*.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 291/70

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. — 1. É prorrogado até 30 de Junho de 1970 o prazo de vigência do Decreto-Lei n.º 43 670, de 6 de Maio de 1961.

2. As importações a efectuar ao abrigo do presente decreto-lei carecem de parecer favorável da Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 12 de Junho de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 25 de Junho de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se faz público que, em 22 de Maio de 1970, foi assinado na cidade de Madrid o Terceiro Protocolo Adicional ao Tratado de Amizade e Não Agressão entre os Governos de Portugal e Espanha, cujo texto integral é do teor seguinte:

DOCUMENTO A

Terceiro Protocolo Adicional ao Tratado de Amizade e Não Agressão entre os Governos de Portugal e Espanha

Considerando os efeitos benéficos obtidos pelo Tratado de Amizade e Não Agressão, de 17 de Março de 1939, tanto perante o perigo de agressão contra a segurança ou a independência das Altas Partes Contratantes na área peninsular como no campo da cooperação política e económica entre os dois países irmãos;

Considerando que, se bem que as circunstâncias externas sofreram uma profunda mudança nos últimos trinta e um anos, os pressupostos defensivos e construtivos que motivaram a decisão concretizada no referido Tratado permanecem idênticos;

Considerando que aquele Tratado demonstrou ser insubstituível como instrumento de colaboração entre os dois países e na sua projecção internacional;

Os Governos Português e Espanhol, com a mesma convicção firme e esperanças de há seis lustros, acordam e por este Protocolo se obrigam a considerar válido por um novo período de dez anos, a contar da data de hoje, o Tratado de Amizade e Não Agressão, de 17 de Março de 1939, e os seus dois Protocolos Adicionais, de 29 de Julho de 1940 e de 20 de Setembro de 1948.

Os Governos Português e Espanhol acordam ainda que, para além do estabelecido no Protocolo de 29 de Julho de 1940, se consultarão para exame das questões de interesse comum ou sobre problemas internacionais de interesse geral, através dos respectivos Ministros dos Negócios Estrangeiros, anualmente ou sempre que qualquer dos dois Governos o julgue oportuno.

Os Governos Português e Espanhol, animados pelo comum desejo de intensificar as relações económicas dos dois países e tendo em conta a actual evolução no sentido da organização dos grandes espaços económicos, acordam em estudar os meios e as fórmulas institucionais